



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

**Requerentes: Diversos**

**Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP)**

**Procedimentos: E-108/20, E-112/20, R-21.152, R-21.166, R-21.172, R-21.181 – Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP**

Trata-se de diversas representações subscritas por Advogadas e Advogados, além de gestoras e gestores do Sistema OAB/SP, narrando impedimentos ao pleno exercício profissional da Advocacia perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), em razão dos fatos a seguir, resumidamente, enumerados:

- I) indisponibilidade de acesso ao sistema e subsistemas informatizados da entidade estadual de trânsito;
- II) atendimento somente mediante prévio agendamento e retirada de senha, inclusive para protocolo de documentos e petições;
- III) limitação de protocolos de requerimento por atendimento;
- IV) vedação da extração de cópias, vistas e carga de processos administrativos, sem prévio agendamento;
- V) negativa de acesso a processos para advogado sem procuração, em autos que, em regra, são públicos;
- VI) exigência de procuração expedida nos últimos três meses;
- VII) ausência de notificação das decisões em recursos de penalidade de trânsito, em que pese a prévia constituição da advogada e advogado.

Em decorrência das diversas representações, foram instaurados os seguintes procedimentos internos:

E-0108/20 – Requerente: Dr. Gustavo Mayoral Guimarães (OAB/SP 440.782) – Região: Americana/SP – Problema: Necessidade de agendamento para cada cliente representado, para fins de peticionamento, visando obtenção de cópias de processo administrativo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

E-0112/20 – Requerente: Dra. Leila Aparecida Savallisch (OAB/SC 52.542)  
– Região: Mirassol/SP – Problema: Ciretran local exige procuração original e agendamento de horário para atendimento.

R-21152 – Requerente: 30ª Subseção de São Carlos da OAB/SP –  
Problemas: necessidade de agendamento para atendimento, limitação de 5 (cinco) processos por agendamento, e demora na prestação de serviços pelo CIRETRAN local.

R-21166 – Requerente: Dr. Itamar Said (OAB/SP 204.939) – Região: Mogi das Cruzes/SP – Problema: Necessidade de agendamento para cada cliente representado, para fins de peticionamento, visando obtenção de cópias de processo administrativo.

R-21172 – Requerente: Dr. Eduardo Almeida Cezaretto (OAB/SP 391.916)  
– Região: Nova Odessa/SP – Problema: Necessidade de agendamento para cada cliente representado, para fins de peticionamento, visando obtenção de cópias de processo administrativo.

R-21181 – Requerente: Dra. Maria Cecília Santos Malícia (OAB/SP 312.551) – Região: São Paulo/SP – Problema: Necessidade de agendamento para cada cliente representado, para fins de peticionamento, visando obtenção de cópias de processo administrativo.

Na tentativa de sanar as limitações ao exercício profissional da Advocacia perante o DETRAN/SP, ofícios foram expedidos, houve tentativa de agendamento de reuniões, contudo, não se obteve êxito na abertura de canal de diálogo e, tampouco, na solução das diversas modalidades de violações constatadas.

Desta forma e considerando a natureza generalizada da questão, que atinge a todo o Estado de São Paulo, a Comissão de Direitos e Prerrogativas, juntamente com a Comissão de Trânsito desta Instituição, decidiram por submeter a este E. Conselho Secional decisão sobre a propositura de Ação Civil Pública em face do DETRAN/SP, com a finalidade de obter do Poder Judiciário manifestação sobre as violações de prerrogativas profissionais enfrentadas pela Advocacia do estado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

**DAS VIOLAÇÕES DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS PELO DETRAN/SP**

A Advocacia, como anteparo da cidadania perante o arbítrio estatal e em razão do exercício de múnus público, tem garantidos direitos e prerrogativas constantes dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8.906/94.

Na hipótese dos autos, encontram-se violadas as prerrogativas profissionais previstas no artigo 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, alínea 'c', XIII, XV e XVI, todos da Lei nº 8.906/94, conforme se demonstrará a seguir:

**1.**

**DA INDISPONIBILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA E SUBSISTEMAS ELETRÔNICOS DA ENTIDADE ESTADUAL DE TRÂNSITO.**

O DETRAN/SP concede acesso ao sistema eletrônico de processos aos seus parceiros, como despachantes, centros de formação de condutores (CFC's), médicos e psicólogos, examinadores, emplacadores, empresas registradoras de contratos, desmontes, conforme sítio eletrônico do órgão.

Contudo, no rol de classes profissionais com acesso aos sistemas "SIM – Sistema Integrado de Multa", "Suspensão e Cassação do Direito de Dirigir", além de subsistemas como o "SPDOC" e gerenciador de documentos, não se inclui a Advocacia (<http://www.spdoc.sp.gov.br/>).

**A falta de acesso ao sistema eletrônico alija a Advocacia de atividade essencial para exercício profissional**, inclusive na fase de pré-contratação, em que se torna necessária a pesquisa do prontuário de conduto e de pontuação, extração de cópias de processo de suspensão e cassação do direito de dirigir, indicação de condutor e acompanhamento de requerimento administrativo pelo "SPDOC".



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Na hipótese vertente, encontra-se violado o princípio da ausência de hierarquia e da dignidade da profissão, de acordo com o artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, **tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.**

Esta situação encontra-se especialmente agravada pela pandemia do coronavírus, em decorrência das regras sanitárias de isolamento que findaram suspendendo os atendimentos presenciais nos órgãos do DETRAN/SP, atingindo o exercício profissional da advocacia especializada de forma brutal, com consequências na própria subsistência de Advogadas e Advogados.

2.

**DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO, OBTENÇÃO DE SENHAS E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS.**

Com a reabertura gradual das unidades de atendimento, surgiu a necessidade de prévio agendamento dos atendimentos à Advocacia através do *site* do DETRAN/SP.

**Suspensão e Cassação da CNH na capital:**

<b>Cidadãos e procuradores</b> (exclusivamente pelo site <a href="http://www.agendasp.sp.gov.br">www.agendasp.sp.gov.br</a> )	<b>Despachantes e advogados</b> (exclusivamente pelo site <a href="http://www.e-cnhs.sp.gov.br">www.e-cnhs.sp.gov.br</a> )
<ul style="list-style-type: none"><li>• Entrega de CNH com notificação</li><li>• Renúncia da defesa</li><li>• Resultado de defesa ou recurso</li><li>• Retirada da CNH na validade e entrega de certificado</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Renúncia da defesa contra penalidade e entrega da CNH com julgamento no dia</li><li>• Resultado de Defesa ou Recurso contra penalidade</li></ul>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Contudo, somente é autorizado o agendamento e realização de um único serviço por vez, impondo à Advocacia a limitação de sua atividade profissional, impossibilitando o atendimento de duas ou mais solicitações de clientes, simultaneamente.

Segue exemplo:

A captura de tela mostra a interface do sistema Poupatempo. No topo, há o endereço "saopaulo.sp.gov.br" e o nome "poupatempo". Abaixo, há uma barra de navegação com "SERVIÇOS", "LOCALS DE ATENDIMENTO" e "AJUDA". O usuário logado é "[EDNA MOREIRA DE ANDRADE]".

Uma mensagem de erro indica: "Não é possível agendar mais um serviço para este órgão. Deseja cancelá-lo para fazer um novo?". Abaixo da mensagem, há dois botões: "Não, obrigado." e "Sim.".

Abaixo, há um campo "Protocolo: PTO 168225039".

Os detalhes do protocolo são:

- Nome: Edna Moreira de Andrade
- Serviço: Retorno de Atendimento - DETRAN
- Data: 30/10/2020
- Horário: 14:00
- Posto: POUPATEMPO OSASCO DETRAN
- Endereço: Endereço: Av. Hilário Pereira de Souza, 664, Vila Iara
- (Favor comparecer com 15 minutos de antecedência)

Não bastasse, a procura pelos serviços é muito superior à capacidade de absorção pelo DETRAN/SP, resultando na ausência de disponibilidade de datas para agendamento, senão vejamos:

A captura de tela mostra a interface do sistema Poupatempo na tela de "AGENDAMENTO".

Abaixo do título "AGENDAMENTO", há a seção "SELECIONE O LOCAL".

Uma mensagem de erro indica: "Agendamento não realizado. Não há datas disponíveis no momento para este local.".

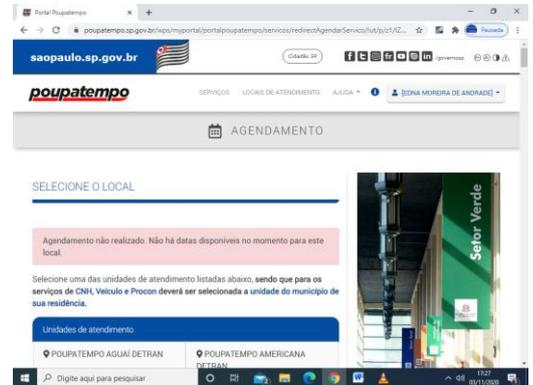
Abaixo da mensagem, há o texto: "Selecione uma das unidades de atendimento listadas abaixo, sendo que para os serviços de CNH, Veículo e Procon deverá ser selecionada a unidade do município de sua residência.".

Abaixo do texto, há a seção "Unidades de atendimento" com duas opções:

- POUPATEMPO AGUAÍ DETRAN
- POUPATEMPO AMERICANA DETRAN



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo



Nesta hipótese, sendo direito da advogada e do advogado exercer livremente a profissão em todo o território nacional, encontra-se violada a prerrogativa profissional prevista no art. 7º, I, Lei nº 8.906/94.

3.

**DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA ACESSO AOS AUTOS E CARGA DE PROCESSOS FINDOS.**

**DA RETENÇÃO DE DOCUMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CARGA DE PROCESSOS.**

É prerrogativa profissional da Advocacia ter acesso a autos de processos administrativos ou judiciais, até mesmo sem procuração, bem como fazer carga de processos findos sem procuração e realizar carga de processos, sem que tenha qualquer documento ou objeto pessoal retido, como previsto no artigo 7º, incisos XIII, XV e XVI.

Já o artigo 1º da Lei nº 5.553/1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, determina:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Ao obstar o acesso da Advocacia aos processos administrativos, além de evidente cerceamento de defesa, há flagrante violação às prerrogativas profissionais, resultando em prejuízos à própria administração pública na medida em que.

Portanto, a medida judicial tem a finalidade, também, de assegurar à Advocacia (a) o direito a extração de cópias e vista de processos, independente de procuração; (b) a realização de carga de processo findo sem procuração e sem retenção da carteira profissional, e (c) o direito de livre acesso às agências do DETRAN, sem necessidade de prévio agendamento ou de retirada de senhas para protocolar documentos e petições.

4.

**DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO EMITIDA NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES.**

É exigência constante do site do Requerido a apresentação de procuração **original e emitida nos últimos três meses**<sup>1</sup>:

**Documentos e formulários**

Para elaborar a defesa/recurso:

A) O próprio motorista [veja detalhes +](#)

B) Procurador [veja detalhes +](#)

C) Advogado [veja detalhes +](#)

- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - cópia simples [veja detalhes +](#)
- Para entrega de Defesa Detran, apresentar formulário de defesa do processo de suspensão da CNH, preenchido e assinado [veja detalhes +](#)
- Para entrega de recurso à Jari (1ª instância) ou ao Cetran (2ª instância), apresentar formulário de recurso do processo de suspensão da CNH, preenchido e assinado [veja detalhes +](#)
- Procuração - original - por instrumento público (vigente) ou particular (emitida nos últimos três meses).
- Carteira de inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - cópia simples.

O órgão estadual de trânsito viola com isso, não só direito da Advocacia, mas a própria relação privada entre constituinte e constituído (a), tendo em vista que a limitação temporal do instrumento de mandato cabe, exclusivamente, às partes.

<sup>1</sup> <https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/habilitacao/fichaservico/suspensaoMunicipios>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Ademais, a matéria referente ao instrumento de mandato é regrada pelo Código de Processo Civil, sendo defeso ao DETRAN/SP deliberar administrativamente de forma diversa.

5.

**DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO À ADVOCACIA PARA CIÊNCIA DAS DECISÕES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.**

O DETRAN/SP encaminha, para ciência de suas decisões, intimação direcionada exclusivamente à parte<sup>2</sup>:

**Defesa do processo de suspensão**

[lista de documentos](#) [impressão completa](#)

Notificado da instauração do processo de suspensão, o motorista pode apresentar sua defesa ao Detran.SP por escrito até a data-limite que consta na carta enviada pelo órgão. A data-limite sempre dá um prazo de pelo menos 30 dias a partir da entrega da correspondência para o condutor apresentar a defesa.

Se não concordar com o resultado ou não tiver apresentado defesa, o motorista pode recorrer em 1ª instância à Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Detran.SP, Jari (veja detalhes abaixo, no campo **Passo a passo**). O recurso deve ser feito por escrito.

**Prazos**

- Para quem discorda - 30 dias após o resultado da defesa.
- Para quem não apresentou defesa - até a data-limite informada em uma segunda notificação enviada pelo Detran.SP. A data-limite dá um prazo de no mínimo 30 dias, contados a partir da entrega dessa correspondência.

Se a Constituição Federal assegura a ampla defesa e os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), inclusive nos procedimentos administrativos, havendo advogada ou advogado constituído nos autos, o órgão de trânsito tem a obrigação de notifica-los da decisão para a qual a advocacia contribuiu.

---

2

<http://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/habilitacao/fichaservico/suspensaoMunicipios#:~:text=Notificado%20da%20instaura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%20de%20suspens%C3%A3o%2C%20da%20correspond%C3%Aancia%20para%20o%20condutor%20apresentar%20a%20defesa.>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Trata-se de providência inerente à ampla defesa e à própria validade do ato administrativo, vez que as garantias constitucionais do processo são autoexecutáveis, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal. Portanto, não há necessidade de previsão infraconstitucional para assegurar a notificação do advogado constituído.

Como se viu, o DETRANSP vem obstaculizando o acesso das advogadas e dos advogados aos processos administrativos de sua competência, criando inequívocos entraves ao livre exercício profissional e comprometendo a subsistência da advocacia especializada, além do processamento e reconhecimento de direitos inerentes às cidadãs e aos cidadãos.

Os fundamentos ora trazidos e o bem jurídico a ser protegido são relevantes, na medida em que comportam manifesto interesse social, especialmente considerando que o dano possui dimensão estadual e características de difícil ou incerta reparação à Advocacia e, por via reflexa, à toda cidadania.

Nesta conformidade, as razões para a propositura de ação civil pública na presente hipótese é medida necessária para a proteção do exercício profissional da Advocacia, ante a violação dos artigos 6º e 7º, VI, alínea 'c', XIII, XV e XVI, todos da Lei nº 8.906/94, a justificar a adoção da medida judicial proposta em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Por fim, a adequação da medida judicial a ser proposta, da legitimidade da OAB/SP e da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria encontram-se bem delineadas no Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, destacando-se, ainda, a admissão do tema no julgado com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sob nº 258:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 54, XIV, DA LEI Nº 8.906/1994.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

1. Preliminar de não conhecimento do agravo parcialmente acolhida, pois a questão da ilicitude das provas produzidas na ação civil pública de origem não foi discutida perante o Juízo *a quo*, de tal forma que sua análise por esta E. Corte acarretaria indevida supressão de instância.
2. A competência para julgamento de feitos que envolvam a OAB - enquanto pendente de apreciação, junto ao STF, pelo regime de repercussão geral, o RE 595.332, que versa sobre o tema - é da Justiça Federal, de acordo com o que preceitua a jurisprudência mais atualizada acerca do assunto.
3. A Ordem dos Advogados pode propor ação civil pública para defesa de seus interesses, conforme expressa disposição do artigo 54, XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).
4. O perigo de dano está em permitir que a agravante continue a prestar consultoria ou assessoria jurídica às pessoas que procuram os seus serviços, desenvolvendo atividades para as quais não tem habilitação e agindo de modo a realizar a captação indevida de clientela.
5. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.” (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0019604-39.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, j. em 07/03/2013).

“COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ANUIDADES.  
Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.”  
(STF, Tema 258 - Recurso Extraordinário 595.332/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJE 22/06/2017).

Ante o exposto, em atendimento à Portaria nº. 8/2007 da OAB/SP e ao artigo 105, inciso V, alínea c, do Regulamento Geral do EAOAB, submeto a este E. Conselho



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Secional o voto pela propositura de ação civil pública contra os atos ilegais praticados reiteradamente pelo DETRAN/SP.

É como voto, *sub censura* do Egrégio Conselho Secional da OABSP.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS**

Conselheira Secional da OABSP

Vice-Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB SP